

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Prado



ÍNDICE DO DIÁRIO

DECRETO

DECRETO.....



DECRETO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO
ESTADO DA BAHIA



DECRETO MUNICIPAL Nº.061/2024

23 de Maio de 2024

*Declara a vacância de cargo público,
em razão de aposentadoria
voluntária de servidor e dá outras
providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRADO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica Municipal, na Lei Municipal 17/1997, e;

Considerando as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência), de 12 de novembro de 2019, que incluiu o § 14, no artigo 37 da Constituição Federal/88, na qual dispõe que “a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição”;

Considerando que embora a administração anterior tenha procedido com a vacância de cargos de servidores aposentados, é forçoso ponderar que ainda existe a ocorrência de servidores aposentados ocupando o quadro de servidor público efetivo no âmbito da administração pública municipal;

Considerando que todos os servidores do Município de Prado estão vinculados ao Estatuto do Servidor Público Municipal, Lei Municipal 017/1997, que é o regime jurídico único;

Considerando o previsto no artigo 49, V, da Lei Municipal 17/1997 (Estatuto do Servidor Público Municipal), segundo o qual a aposentadoria é causa de vacância de cargo público;

Considerando que a manutenção destes servidores aposentados nos quadros da administração pública ensejaria onerosidade ao erário, além de violar o princípio da legalidade, conforme dicção do Art. 37, caput da Lei Maior combinado com o disposto no Art. 49, V da Lei Municipal 17/97, conforme já mencionado;

Considerando que a continuação do vínculo do servidor com a Administração Pública mesmo após a sua aposentadoria, não atende ao princípio da eficiência do serviço público, conforme disposto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, não obstante a permanência do servidor viola o princípio da impessoalidade, conforme previsto no caput do Art. 37 da Lei Maior;

Considerando que o pedido de aposentadoria voluntária é ato de iniciativa do próprio servidor, pois decide ele se valer da proteção social justamente para o descanso e repouso depois de vários anos de serviços prestados à administração municipal;

Considerando que com o advento da aposentadoria por tempo de contribuição



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO
ESTADO DA BAHIA



(aposentadoria voluntária), e o efeito da vacância do cargo público, tem-se que a continuidade do servidor na administração viola, por analogia, o instituto da aposentadoria compulsória, que não permite a continuidade do vínculo do servidor com a Administração pública após 75 anos, conforme Lei Complementar Federal nº 152/2015;

Considerando que a continuidade do vínculo do servidor com a Administração após a sua aposentadoria enseja, também, violação ao artigo 37, II, da Lei Maior, posto que o beneficiário permaneceria no cargo público sem que sua submissão a novo concurso público, sendo correto afirmar que a continuidade do vínculo efetivo estando o servidor aposentado por tempo de contribuição enseja grave violação a norma de ordem pública;

Considerando que a manutenção dos servidores aposentados no quadro efetivo do Município de Prado impede a renovação dos quadros funcionais que somente pode ser realizado por meio de concurso público para o preenchimento do cargo decorrente da vacância;

Considerando que no julgamento do Recurso Extraordinário de nº. ARE 1235997, cuja relatoria foi do Ministro Alexandre de Moraes, a Suprema Corte Brasileira fixou o entendimento de que é constitucional norma municipal que estabeleça que o advento da aposentadoria voluntária é causa de vacância de cargo (*STF - ARE 1235997 AgR, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 06/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-284 DIVULG 18-12- 2019 PUBLIC 19-12-2019*), posicionamento esse que vem sendo acompanhado pelos Tribunais de Justiça de todo o país, inclusive, o Tribunal de Justiça da Bahia;

Considerando os diversos pareceres nºs 01765-17, 02093-17, 02853-17 e 00082-18, exarados pela Assessoria Jurídica do Tribunal de Contas do Municípios do Estado da Bahia no sentido de que "a aposentadoria de servidor estatutário que, por ausência de regime próprio, vincula-se ao RGPS, acarreta os seguintes efeitos: **a)** vacância do cargo; **b)** percepção de proventos de aposentadoria e não de vencimentos do cargo; **c)** vedação da continuidade do servidor no serviço público, salvo em cargo em comissão ou em novo provimento decorrente de concurso público, observadas as possibilidades de acumulação legal de cargos; **d)** se o cargo for de natureza efetiva, o provimento depende de prévia realização de certame";

Considerando que a manutenção dos servidores aposentados nos quadros do Município poderá ensejar a prática de ato de improbidade administrativa, tanto por parte do servidor beneficiário da irregularidade, quanto o gestor público em decorrência do prejuízo ao erário público e por ferimento aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, conforme disposições contidas na Lei nº 8.429/1992 (Arts. 9º, 10 e 11);

Considerando, ainda, que o próprio Estatuto dos Servidores do Município, não exige a abertura de processo administrativo para a declaração de vacância de cargo público;

Considerando que o Setor de Recursos Humanos do Município de Prado recebeu informações da Agência do INSS de Prado/Bahia de que a servidora MÁRCIA CRISTIANE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO
ESTADO DA BAHIA



GONTHIER DOS REIS, que desempenha a função de Professora (MAP1), que se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço como professor, conforme benefício (NB) nº 2061160845.

Considerando, por fim, o teor da Súmula nº 473 do STF, segundo a qual “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica declarada a vacância do cargo público de Professora (MAP I), de provimento efetivo, do Quadro de Pessoal do Município de Prado, ocupado pelo (a) servidor(a) **MÁRCIA CRISTIANE GONTHIER DOS REIS**, CPF 645677025-49, em decorrência de sua aposentadoria por tempo de serviço como professor, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Art. 2º. A vacância do cargo público declarada no artigo anterior tem efeitos retroativos à data em que iniciou o benefício previdenciário já mencionado.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor a partir do primeiro dia da competência (mês) seguinte da publicação, observando-se o último dia de trabalho do servidor para o Município de Prado, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRADO/BAHIA.

Prado/Bahia, em 23 de maio de 2024


GILVAN DA SILVA SANTOS
Prefeito Municipal de Prado